Diário Oficial Eletrônico

Ano VIII, № 1.763 – Quinta-feira, 01 de agosto de 2024



BIÊNIO – janeiro de 2023 / janeiro de 2025

Antonio José Costa de Freitas Guimarães Conselheiro/Presidente

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro/Vice-presidente

José Carlos Araújo

Conselheiro/Corregedor

Luis Daniel Lavareda Reis Junior Conselheiro/Ouvidor

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Diretora Geral da Escola de Contas Públicas "Conselheiro Irawaldyr Rocha"

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

Ann Clélia de Barros Pontes Conselheira/Vice-presidente da Câmara Especial

CONSELHEIROS(AS) SUBSTITUTOS(AS):

- → José Alexandre da Cunha Pessoa
- → Adriana Cristina Dias Oliveira
- → Márcia Tereza Assis da Costa

SOBRE O TCMPA

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal."

MISSÃO

"Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade."

VISÃO

"Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública."

VALORES

"Agir conforme as normas princípios, no sentido de conduzir as ações e atitudes a uma escolha justa, legal e moral."

REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE TCMPA

Secretaria Geral / (91) 3210-7813 suporte.doe@tcm.pa.gov.br Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

Pesquisa busca aprimorar atividades da Escola de Contas do TCMPA



A Escola de Contas Públicas "Conselheiro Irawaldyr Rocha", do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA), está com uma pesquisa virtual publicada para coletar informações que buscam ajudar na construção do seu novo Projeto Político Pedagógico e ter um diagnóstico mais plural sobre sua atuação.

"O objetivo é ajudar a identificar genuinamente os pontos fortes, desafios e necessidades da instituição, contribuindo para a formulação do PPP que atenda as reais expectativas da gestão do TCM-PA, as necessidades da equipe da Escola de Contas e da comunidade escolar, promovendo melhorias nas entregas educacionais aos servidores do TCM-PA e dos jurisdicionados", diz o texto do documento virtual.

A pesquisa contém perguntas objetivas e subjetivas sobre a visão de instrutores e servidores da Escola, além de participantes de cursos e outras atividades pedagógicas. Podem responder ao questionário virtual conselheiros, servidores do TCMPA, gestores e servidores municipais, além de todo e qualquer cidadão que já participou de alguma atividade promovida pela Escola de Contas Públicas.

As pessoas interessadas podem responder até o dia 09 de agosto.

PARA RESPONDER A PESQUISA, CLIQUE AQUI.

NESTA EDICÃO

NESTA EDIÇAO			
	DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL		
4	PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO	02	
	DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA – GP		
4	PAUTA DE JULGAMENTO - PLENO	05	
	DO GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA		
4	DECISÃO MONOCRÁTICA	07	
	DO GABINETE DE CONSELHEIRO		
4	ALERTA	07	
4	DECISÃO INTERLOCUTÓRIA	14	
	DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO		
4	PRORROGAÇÃO DE PRAZO	19	
	CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE		
4	NOTIFICAÇÃO	19	
	DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA		
4	LICITAÇÃO	20	



DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO Nº 45.035 Processo nº 1.131001.2019.2.0016 (1.131001.2019.2.0015, 131001.2019.2.000)

Assunto: Embargos de Declaração **Órgão:** Prefeitura Municipal de Bannach **Responsável:** Lucinéia Alves da Silva

Advogado: João Luis Brasil Batista Rolim de Castro (OAB/PA

14.045)

Relator 1° Julgamento: Conselheira Mara Lúcia

Relator da Decisão Monocrática de Inadm. de Recurso

Ordinário: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2019

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO PRESENTE EMBARGO DE DECLARAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em conformidade com o extrato de ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I. CONHECEM dos presentes Embargos de Declaração, para no mérito DAR PARCIAL PROVIMENTO, somente para corrigir erro material referente a expressão utilizada na decisão monocrática de inadmissibilidade embargada que onde se lê: "(...) mantendo-se inalterada, a pretérita decisão, quanto à não aprovação das contas (...)" leia-se: "(...) mantendo-se inalterada, a pretérita decisão, quanto à aprovação, com ressalvas, das contas (...)", permanecendo incólume a decisão monocrática de inadmissibilidade de Recurso Ordinário embargada em seus demais termos.

Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 13 a 17 de maio de 2024.

ACÓRDÃO № 45.197 PROCESSO N°1.117002.2023.2.0005

MUNICÍPIO: NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

EXERCÍCIO: 2023

REPRESENTANTE: ANTÔNIO LORDENIR CAMPOS GONÇALVES -

VEREADOR

REPRESENTADO: ALCINEIA DO SOCORRO CARMO DOS SANTOS -

PREFEITA

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. ARQUIVE-SE. (ART. 61, § ÚNICO; 63 DA LEI COMPLEMENTAR №. 109/2016, ARTS. 563;564; 565; 566; 567, RITCMPA). MULTA.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 1.117002.2023.2.0005 **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

DECISÃO:

I – Arquivem-se os autos, com base no art. 61, § único, da LOTCM/PA;

II–Encaminhe-se cópia ao "Representante", da presente Decisão, conforme previsão Regimental;

III – Determino a aplicação de multa de 3.000 (três mil) UPFPA, (nos presentes autos), em razão do não atendimento à Citação nº 011/2023 – 4º Controladoria/TCM-PA, de acordo com o artigo 698, III, a), do RITCM/PA.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Belém, 18 de junho de 2024.

ACÓRDÃO Nº 45.246 Processo nº 1.038001.2014.2.0009

Origem: Prefeitura Municipal de Jacundá

Assunto: Pedido de Revisão contra decisão objeto Acordão nº

38.366/2021

Exercício: 2014 (Contas de Gestão) Responsável: Izaldino Altoé Procuradora: Érika Paraense Relatora: Conselheira Ann Pontes

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. OBJETO DO ACÓRDÃO № 38.366/2021. PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ. EXERCÍCIO 2014. CONHECEM O PEDIDO DE REVISÃO. DÃO PROCEDÊNCIA PARCIAL. MANTENDO A REPROVAÇÃO DAS CONTAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. MULTA AO FUMREAP. REMESSA DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. MEDIDA CAUTELAR ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios

do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO:

I. CONHECEM do Pedido de Revisão apresentado, por ser tempestivo e adequado à espécie, para, no mérito, DAR-LHE PROCEDÊNCIA PARCIAL, apenas para reduzir o montante das despesas pendentes de regularização de R\$ 3.531.742,48 (três milhões, quinhentos e trinta e um mil, setecentos e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos), para R\$ 1.429.139,12 (Um milhão, quatrocentos e vinte e nove mil, cento e trinta e nove reais e doze centavos), inalterando, entretanto, a Decisão contida no Acórdão nº 38.366/2021, que manteve a NÃO APROVAÇÃO das contas de GESTÃO da Prefeitura Municipal de Jacundá, exercício financeiro de 2014 de responsabilidade do Sr. Izaldino Altoé responsável pelo Município de Jacundá.

II. MANTENDO as sanções pecuniárias imputadas na Decisão vergastada, a exceção da multa imputada em decorrência da não



comprovação de processos licitatórios no total de **R\$ 3.531.742,48** (três milhões, quinhentos e trinta e um mil, setecentos e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos), cujo montante remanesceu em R\$ **1.429.139,12** (Um milhão, quatrocentos e vinte e nove mil, cento e trinta e nove reais e doze centavos), ficando, agora, reduzida de 2.500 UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará), para 1.000 UPF-PA , com base no art. 698, I, "a e b e III, do Regimento Interno / TCM-PA.

III. Fica mantida também a obrigação de ressarcimento ao Erário Municipal, nos exatos termos do Acórdão 38.366/2021.

IV. Nos termos do art. 96, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, c/c art. 341, I, do Regimento Interno/TCM-PA, aplicam Medida Cautelar e determinam a indisponibilidade de bens do Sr. Izaldino Altoé (CPF. 653.525.307-44), em prazo não superior a 01 (um) ano, em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento ao Erário do valor de R\$ 709.402,49 (setecentos e nove mil, quatrocentos e dois reais e quarenta e nove centavos), devendo a Secretaria-Geral, imediatamente, providenciar a expedição das comunicações pertinentes, nos termos do art. 349, do Regimento Interno/TCM/PA, remetendo, ainda, no prazo máximo de 30 dias, ao Gabinete desta Relatora, cópia dos comunicados expedidos.

V. Fica desde já, advertido o ordenador responsável, que o não recolhimento da multa fixada, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará, nos termos do art. 703, do RITCM/PA, no acréscimo de correção monetária, multa e juros de mora, nos seguintes termos: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na variação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará — UPF-PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, até a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará 02 de julho de 2024.

ACÓRDÃO № 45.272 Processo nº 1.087002.2020.2.0002

Assunto: Recurso Ordinário **Órgão:** Câmara Municipal **Município:** Xinguara

Recorrente: Dorismar Altino Medeiros

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo

Subprocuradora MPCM: Erika Paraense

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2020

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA. EXERCÍCIO DE 2020. CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL. REFORMADO ACÓRDÃO 41.663 DE 2022. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos tratam os presentes autos do **Recurso Ordinário** interposto pelo Vereador Presidente, **Sr. Dorismar Altino Medeiros**, pugnando pela reforma do Acórdão 41.663, de

23/11/2022, que considerou irregular a sua prestação de contas enquanto Ordenador da **Câmara Municipal de Xinguara**, exercício financeiro de 2020.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer do Recurso Ordinário interposto e, no mérito, dar parcial provimento, do Recurso Ordinário, para a reforma do Acórdão 41.663/2022/TCMPA, e pela regularidade, com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de Xinguara, exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Dorismar Altino Medeiros, e, ainda, diante da constatação do recolhimento das multas aplicadas no acórdão recorrido, determino a competente expedição de Alvara de Quitação ao Ordenador, no montante de R\$ 5.977.606,74 (cinco milhões, novecentos e setenta e sete mil, seiscentos e seis reais e setenta e quatro centavos).

Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 08 a 11 de julho de 2024.

ACÓRDÃO № 45.289 Processo nº 1.080225.2016.2.0003

Município: São Sebastião da Boa Vista

Unidade Gestora: FUNDEB **Assunto:** Pedido de Revisão

Rescindente: José Maria Gonçalves dos Santos

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2016

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. FUNDEB DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. ADMISSIBILIDADE. CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO PLEITEADO. VEROSSIMILHANÇA DO ALEGADO E CARACTERIZAÇÃO DO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. ART. 634 DO RITCMPA. DECISÃO UNÂNIME.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator. **DECISÃO:**

I – ADMITIR o Pedido de Revisão formulado pelo Sr. José Maria Gonçalves dos Santos, responsável pela prestação de contas do FUNDEB de São Sebastião da Boa Vista, exercício de 2016, lastreado no art. 629 do RITCMPA c/c art. 84 da Lei Complementar 109/2016, em que pugna pela reforma do Acórdão 42.063/TCMPA, de 17/02/2023, o qual julgou irregulares as referidas contas, nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Sérgio Leão, publicado no DOE de 16/03/2023;

II – CONCEDER o efeito suspensivo pleiteado, por ter sido caracterizada a verossimilhança do alegado e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 634 do Regimento Interno do TCMPA;

III – DETERMINAR, com fundamento no art. 295 do mesmo diploma regimental, o encaminhamento dos autos à 6ª Controladoria, para sua regular instrução e processamento.

Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 15 a 18 de julho de 2024.



ACÓRDÃO Nº 45.291 Processo nº 201609759-00 (145122005-00)

Origem: Secretaria Municipal de Habitação de Belém - SEHAB **Assunto**: Pedido de Revisão contra Acórdão nº 28.767/2016

Exercício: 2005

Recorrente: Paulo Alberto Santos de Queiroz

Procuradora: Maria Regina Cunha **Relatora**: Conselheira Ann Pontes

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE BELÉM-SEHAB. EXERCÍCIO 2005. PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. ALTERANDO A DECISÃO NO ACÓRDÃO nº 28.767/2016 EM SUA INTEGRALIDADE. AFASTANDO AS OBRIGAÇÕES NO PAGAMENTO DE MULTAS E DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO DE PRESTAÇÕES DE CONTAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I. VOTAM, pelos fundamentos apresentados, em preliminar de mérito, pelo reconhecimento da prescrição, com fulcro no artigo 78-A e seguintes da LO/TCM/PA c/c artigo 489-A e seguintes do Regimento Interno do TCM/PA e, para estabelecer seus efeitos, no sentido de alterar a decisão rescindenda consubstanciada no Acórdão nº 28.767/2016 em sua integralidade, afastando as obrigações nele estabelecidas, no tocante ao pagamento de multas e de ressarcimento ao erário, bem como para determinar o arquivamento do processo de prestação de contas.

14ª Sessão Eletrônica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará de 15 a 18 de julho de 2024.

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO № 16.969 Processo nº 085001.2022.1.000

Município: Vigia

Órgão: Prefeitura Municipal

Assunto: Prestação de Contas Anuais **Interessado:** Job Xavier Palheta Junior **Contador:** Rosivaldo da Silva Lima

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo Procuradora de Contas: Maria Inez Gueiros

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2022

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE VIGIA. EXERCÍCIO DE 2022. DEFESA TEMPESTIVA. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTAS.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em conformidade com o extrato de ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

- I. EMITIR Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas das Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Vigia, exercício financeiro de 2022, Sr. Job Xavier Palheta Junior;
- **II. APLICAR** as multas abaixo discriminadas, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RITCMPA:
- 1. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 3º quadrimestre e do Balanço Geral, descumprindo o art. 335, V e VI do RITCMPA;
- 2. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela remessa intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal do 1º e 3º quadrimestres, descumprindo o art. 335, III do RITCMPA;
- **3.** Multa de **100 (cem) UPF-PA**, com fulcro no **art. 72, X da Lei Complementar 109/2016**, pela remessa intempestiva do RREO do 2º, 3º e 6º bimestres, descumprindo o art. 335, III do RITCMPA;
- **4.** Multa de **100 (cem) UPF-PA**, com fulcro no **art. 72, X da Lei Complementar 109/2016**, pela remessa intempestiva dos arquivos contábeis mensais de janeiro, fevereiro e dezembro, descumprindo o art. 336 do RITCMPA;
- 5. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela remessa intempestiva dos arquivos mensais de folha de pagamento de janeiro, descumprindo o art. 336 do RITCMPA;
- 6. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela remessa intempestiva da matriz de saldos contábeis de janeiro, fevereiro, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro (98 dias), descumprindo o 335 do RITCMPA;
- 7. Multa de 200 (duzentas) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela não consolidação das contas do Poder Legislativo pelo Poder Executivo Municipal, descumprindo o art. 4º da Resolução 11.534/2014/TCMPA c/c art. 50, III da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- **8.** Multa de **200 (duzentas) UPF-PA**, com fulcro no **art. 72, X da Lei Complementar 109/2016**, pela não efetuação da apropriação (empenho) das Obrigações Patronais devidas ao INSS, descumprindo o art. 50, II da LRF;
- 9. Multa de 200 (duzentas) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelas impropriedades encontradas em procedimentos licitatórios/dispensa/ inexigibilidades e contratos decorrentes, conforme achados de auditoria listados no Relatório Técnico 1303/2023/6ª Controladoria/TCMPA;
- **10.** Multa de **100 (cem)** UPF-PA, com fulcro no **art. 72, VII da Lei Complementar 109/2016**, pelo atendimento de apenas 77,07% das exigências contidas na Matriz Única de Transparência Pública Municipal, não observando todos os pontos de controle estabelecidos no art. 8º, II, §1º da Instrução Normativa 11/2021/TCMPA.





III. ADVERTIR o Ordenador de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III do RITCMPA; IV. DETERMINAR, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento das prestações de contas, de forma eletrônica, ao Presidente da Câmara Municipal de Vigia, para processamento e julgamento do Parecer Prévio no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71, § 2º da Constituição Estadual, informando ao TCMPA o resultado do julgamento, por meio do email protocolo@tcm.pa.gov.br, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração do crime de improbidade, por violação ao art. 11, II da Lei 8.429/1992, sem prejuízo de outras sanções que este Tribunal venha a imputar, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 06 de junho de 2024.

DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP

PAUTA DE JULGAMENTO - PLENO

CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

O Secretário Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos Interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na **Sessão Plenária Ordinária** a ser realizada no dia **06/08/2024**, às **9h30**, em sua sede, os seguintes processos.

01) Processo nº 1.133001.2024.2.0007

Responsável: **Sr(a). RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO**Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIA -

CACHOEIRA DO PIRIA Assunto: MEDIDA CAUTELAR

Exercício: 2024

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

02) Processo nº 1.132001.2024.2.0005

Responsável: Sr(a). ULISSES JOSE MEDEIROS ALVES

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA - BELTERRA

Assunto: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - DENÚNCIA

Exercício: 2024

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

03) Processo nº 1.053441.2022.2.0005

Responsável: **Sr(a). JONASO JOSE DOS PASSOS DIAS**Origem: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO - ORIXIMINA

Assunto: DENÚNCIA Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

04) Processo nº 1.071808.2024.2.0005

Responsável: Sr(a). MARIA JOSE MAIA DA SILVA, FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA

Origem: Secretaria Municipal de Educação - SANTAREM Assunto: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - REPRESENTAÇÃO

Exercício: 2024

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

05) Processo nº 1.001433.2023.2.0002

Responsável: Sr(a). RAPHAEL THIAGO SILVA SERENI

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - ABAETETUBA

Assunto: MEDIDA CAUTELAR

Exercício: 2023

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães Advogado/Contador: RAPHAEL THIAGO SILVA SERENI

ORDENADOR - PCPA 4303163

06) Processo nº 078001.2022.1.000

Responsável: **Sr(a). MARCELLANNE CRISTINA SOBRAL MARTINS**Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DO ARAGUAIA SAO JOAO DO ARAGUAIA

Assunto: CONTAS ANUAIS CHEFE DO EXECUTIVO

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães Advogado/Contador: MARCELLANNE CRISTINA SOBRAL MARTINS -

PREFEITO - SSP PA 5365650

07) Processo nº 122002.2023.2.000

Responsável: Sr(a). DENIO BRAULIO SOUSA SILVA

Origem: CAMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA DO PARA -

SANTA BARBARA DO PARA

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2023

Relator: Conselheiro Lúcio Dutra Vale

Advogado/Contador: CLAYTON BRASIL OLIVEIRA - CONTADOR -

DETRAN PA 20332446

08) Processo nº 084002.2023.2.000

Responsável: Sr(a). WEBER DA SILVA GALVAO

Origem: CAMARA MUNICIPAL DE TUCURUI - TUCURUI

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2023

Relator: Conselheiro Lúcio Dutra Vale

Advogado/Contador: FRANCISCO FEITOSA FERNANDES -

CONTADOR - PC/ PA 6805727

09) Processo nº 129002.2023.2.000

Responsável: Sr(a). BENEDITO WILSON DIAS CASTRO

Origem: CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA DO XINGU - VITORIA DO

XINGU

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2023

Relator: Conselheiro Lúcio Dutra Vale





Advogado/Contador: JOSE NAZARENO DE ARAUJO JUNIOR -

CONTADOR - CRC PA 6073

10) Processo nº 141014.2021.2.000

Responsável: Sr(a). EDVALDO MARTINS, STHEFANY SILVA

SANTOS

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - QUATIPURU

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Advogado/Contador: RANDSON ANDRE SILVA FERREIRA -

CONTADOR - SSP 5897060

11) Processo nº 027397.2019.2.000

Responsável: Sr(a). CLEIDIANE SILVA DE PAULA, MARCELA

RODRIGUES DOS SANTOS, ELAINE SALOMAO DE SALES

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - CONCEICAO DO

ARAGUAIA

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2019

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Advogado/Contador: DELIO AMARAL VIANA - CONTADOR - SSP/SP

18432912

12) Processo nº 1.001024.2020.2.0005

Responsável: Sr(a). IVANI ARAUJO CARDIM

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL -

ABAETETUBA

Assunto: RECURSO ORDINÁRIO

Exercício: 2020

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

13) Processo nº 1.076279.2020.2.0002

Responsável: Sr(a). JAQUELINE DE OLIVEIRA SILVA

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - SAO FELIX

DO XINGU

Assunto: RECURSO ORDINÁRIO

Exercício: 2020

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Advogado/Contador:

14) Processo nº 1.011002.2022.2.0010

Responsável: Sr(a). LUIZ ANTONIO ALMEIDA MACHADO

Origem: CAMARA MUNICIPAL DE BAGRE - BAGRE

Assunto: RECURSO ORDINÁRIO

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

15) Processo nº 1.031317.2021.2.0004

Responsável: Sr(a). PAULO ROBERTO FARIAS COELHO

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GURUPA - GURUPA

Assunto: RECURSO ORDINÁRIO

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

16) Processo nº 1.035002.2016.2.0006

Responsável: Sr(a). JOSE RIBAMAR DA SILVA

Origem: CAMARA MUNICIPAL DE IRITUIA - IRITUIA

Assunto: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - PEDIDO DE REVISÃO (COM

EFEITO SUSPENSIVO)
Exercício: 2016

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

17) Processo nº 1.002399.2016.2.0004

Responsável: Sr(a). JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA MOTA JUNIOR

Origem: FUNDO ASSISTENCIA SOCIAL - ACARA

Assunto: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - PEDIDO DE REVISÃO (COM

EFEITO SUSPENSIVO)
Exercício: 2016

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

18) Processo nº 1.006415.2019.2.0005

Responsável: Sr(a). MARCIA DANIELLE RODRIGUES DE OLIVEIRA,

RONI EMERSON HECK

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO - ALTAMIRA

Assunto: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - PEDIDO DE REVISÃO (COM

EFEITO SUSPENSIVO)

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Advogado/Contador: Luiz Henrique de Souza Reimão - ADVOGADO

- OAB/PA 20762

19) Processo nº 1.018314.2016.2.0021

Responsável: Sr(a). MARCIO ANTONIO FARIAS CARDOSO

Origem: IAP DE BREVES - BREVES

Assunto: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - PEDIDO DE REVISÃO (COM

EFEITO SUSPENSIVO)
Exercício: 2016

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

20) Processo nº 1.062001.2024.2.0006

Responsável: Sr(a). MARCELO FRANCA BORGES

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENCAO DO PARA -

REDENCAO DO PARA Assunto: CONSULTA Exercício: 2024

Relator: Conselheira Ann Clélia de Barros Pontes

Advogado/Contador: MARCELO FRANCA BORGES - PREFEITO -

SSP/PA 4756606

21) Processo nº 1.038001.2014.1.0012

Responsável: **Sr(a). IZALDINO ALTOÉ**

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDA - JACUNDA

Assunto: REPUBLICAÇÃO DE ATO

Exercício: 2014

Relator: Conselheira Ann Clélia de Barros Pontes



22) Processo nº 1.042001.2024.2.0015

Responsável: **Sr(a). MONICA BORCHART NICOLAU**Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABA - MARABA

Assunto: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - REPRESENTAÇÃO

Exercício: 2024

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Advogado/Contador: Andre Santana Navarro - Advogado - OAB/SP

300043

23) Processo nº 1.001420.2024.2.0003

Responsável: Sr(a). JEFFERSON FELGUEIRAS DE CARVALHO

Origem: FUNDEB - ABAETETUBA Assunto: MEDIDA CAUTELAR

Exercício: 2024

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

24) Processo nº 1.001420.2024.2.0002

Responsável: Sr(a). JEFFERSON FELGUEIRAS DE CARVALHO

Origem: FUNDEB - ABAETETUBA Assunto: MEDIDA CAUTELAR

Exercício: 2024

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 31/07/2024.

JORGE ANTONIO CAJANGO PEREIRA

Secretário Geral

Protocolo: 46801

DO GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONS. LÚCIO VALE

DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA
(JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

Processo n.º: 1.085002.2022.2.0009 Processo Apensado nº: 085002.2022.2.000

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Câmara Municipal de Vigia de Nazaré

Recorrente: Luís Manoel Campos Monteiro Decisão Recorrida: Acórdão nº. 44.970/2024

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2022

Tratam os autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto pelo Sr. LUÍS MANOEL CAMPOS MONTEIRO, responsável legal pela prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ, exercício financeiro de 2022, com arrimo no art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra

a decisão contida no **Acórdão nº. 44.970, de 30/04/2024,** sob relatoria do Exmo. Conselheiro Lúcio Vale, do qual se extrai:

Acórdão nº. 44.970

Processo nº 085002.2022.2.000

Município: Vigia

Unidade Gestora: Câmara Municipal **Assunto:** Contas Anuais de Gestão

Interessado: Luis Manoel Campos Monteiro
Contador: Antonio Mota de Oliveira Junior
Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo
Procuradora de Contas: Elisabeth Salame

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2022

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIGIA. EXERCÍCIO DE 2022. REVELIA.CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em conformidade com o extrato de ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

I. JULGAR IRREGULARES, com fundamento no art. 45, III da Lei Complementar 109/2016, as contas da Câmara Municipal de Vigia, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Luis Manoel Campos Monteiro;

II. APLICAR as multas abaixo discriminadas, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RITCMPA:

- 1. Multa de 700 (setecentas) UPF-PA, com fulcro no art. 72, I e II da Lei Complementar 109/2016, pelos gastos com folha de pagamento do Poder Legislativo, em 2022, terem ultrapassado o limite legal de 70% do total de recursos transferidos a Câmara, descumprindo o art. 29-A, §1° da Constituição Federal;
- 2. Multa de 700 (setecentas) UPF-PA, com fulcro no art. 72, I e II da Lei Complementar 109/2016, pela omissão de certames licitatórios, termos dos contratos e aditivos, descumprindo os artigos 60, parágrafo único, 61 e 62 da Lei 8.666/1993 c/c art. 63, §2°, I da Lei 4.320/1964 e art. 11 da Instrução Normativa 22/2021/TCMPA;
- 3. Multa de 500 (quinhentas) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela não inserção dos contratos temporários de pessoal no Sistema SIAP/TCMPA, configurando despesas de pessoal sem respaldo de contrato administrativo, descumprindo o art. 14 da Resolução 018/2018/TCMPA;
- 4. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela não efetuação da correta apropriação (empenhamento) das Obrigações Patronais, descumprindo o art. 50, II da LRF;





- 5. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 3° quadrimestre de 2022, descumprindo o art. 335, V do RITCMPA;
- 6. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela remessa intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal do 3° quadrimestre de 2022, descumprindo o art. 335, IV do RITCMPA;
- 7. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela remessa intempestiva dos dados mensais de arquivos contábeis de janeiro a março e de maio a dezembro de 2022, descumprindo o art. 6°, I da Instrução Normativa 002/2019/TCMPA;
- 8. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela remessa intempestiva das folhas de pagamento de janeiro a março, de maio a julho (44 dias) e de setembro a dezembro de 2022, descumprindo o art.6° da Instrução Normativa;
- 9. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelo não cumprimento integral das obrigações contidas na Matriz Única da Transparência Pública Municipal, tendo atingido a nota final de 66,98% dos pontos de controle analisados.
- III. ADVERTIR o Ordenador de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III do RITCMPA e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, na remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no artigo 697, §§1º e 2º do RITCMPA.

Sala das Sess5es do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 30 de abril de 2024.

Os autos recursais foram autuados neste TCMPA em **22/07/2024**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário, em **24/07/2024**, como consta nos autos.

Nos termos do inciso II do art. 16, da Lei Complementar n.º 109/20161, com a redação estabelecida na forma da Lei Complementar n.º 156/2022, recai à Vice-Presidência do TCMPA, de forma monocrática, a competência para fixação do juízo de admissibilidade dos recursos ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação dos requisitos de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCMPA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interposição do Recurso Ordinário, em face de decisão colegiada proferida pelo TCMPA, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016².

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pela prestação das contas da **Câmara Municipal de**

Vigia de Nazaré, durante o exercício financeiro de 2022, foi alcançado pela decisão constante no Acórdão nº. 44.970/2024, estando, portanto, amparado pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente *Recurso Ordinário*.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016³ c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA⁴ (Ato 23), que o *Recurso Ordinário* poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, a qual se dá com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

A partir da análise dos dispositivos legal e regimental citados, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA Nº 1.736 de 20/06/2024 (quinta-feira), e publicada no dia 21/06/2024 (sexta-feira), ao que se estabelece o prazo máximo para interposição do recurso, até a data de 23/07/2024 (terça-feira).

Conforme consta dos autos eletrônicos, o presente recurso foi protocolado no TCMPA, em **22/07/2024 (segunda-feira)**.

O presente *Recurso Ordinário*, portanto, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, em observância às regras fixadas junto ao parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016⁵ c/c art. 586, *caput*, do RITCM-PA⁶ (Ato 23), no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que ele encontra amparo legal no "caput", do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal7, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA8 (Ato 23).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos dos dispositivos legais e regimentais de regência, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **Acórdão nº. 44.970/2024.**

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016º.

Belém-PA, em 29 de julho de 2024.

LÚCIO VALE

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

- ¹ **Art. 16**. Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:
- II exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental;
- ² Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:
- I Recurso Ordinário:
- §2°. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.



- ³ **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- **§2°.** O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo
- ⁴ **Art. 604.** Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:
- **§1º.** O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.
- ⁵ Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:
- ${f V}$ Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;
- ⁶ **Art. 586.** O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Fletrônico do TCMPA
- 7 Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- **§2º.** O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo.
- ⁸ Art. 585. Os recursos serão recebidos:
- I em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;
- ⁹ Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- §3°. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo n.º: 1.024002.2008.2.0014 Processo Apensado n.º: 240022008-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Câmara Municipal de Castanhal

Recorrente: Celso Saliba Ribeiro

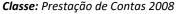
Decisão Recorrida: Acórdão nº 30.120/2017

Assunto: Prestação de Contas

Exercício: 2008

Tratam os autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto pelo Sr. CELSO SALIBA RIBEIRO, responsável legal pela prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL, exercício financeiro de 2008, com arrimo no art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida no Acórdão nº 30.120, de 09/03/2017, sob relatoria da Exma. Conselheira Mara Lúcia, do qual se extrai:

ACÓRDÃO № 30.120, de 09/03/2017 Processo nº 240022008-00



Procedência: Câmara Municipal de Castanhal

Interessado: Celso Saliba Ribeiro Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público: Procuradora Maria Inez de Mendonça

Gueiros

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL. EXERCÍCIO 2008. SALDO FINANCEIRO INSUFICIENTE PARA COBRIR O MONTANTE DE COMPROMISSOS A PAGAR. NÃO ENCAMINHAMENTO DE CONTRATOS ORIGINÁRIOS REFERENTES À MODALIDADE CONVITE. CONTAS JULGADAS IRREGULARES.

ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas do Senhor Celso Saliba Ribeiro, ordenador de despesas da Câmara Municipal de Castanhal, exercício financeiro de 2008, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 240/246, aprovados por unanimidade.

Decisão: Considerar irregulares as contas prestadas por Celso Saliba Ribeiro.

Os autos recursais foram autuados neste TCMPA em <u>22/07/2024</u>, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário, em <u>25/07/2024</u>, como consta nos autos.

No dia 24/07/2024, a partir de solicitação da DIJUR, a Secretaria Geral visando a melhor instrução processual, procedeu com o desarquivamento dos autos do Processo n.º 240022008-00, onde se estabeleceu a decisão recorrida de irregularidade na prestação de contas, fazendo, seguidamente, sua juntada aos autos recursais.

Nos termos do inciso II do art. 16, da Lei Complementar n.º 109/2016¹, com a redação estabelecida na forma da Lei Complementar n.º 156/2022, recai à Vice-Presidência do TCMPA, de forma monocrática, a competência para fixação do juízo de admissibilidade dos recursos ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação dos requisitos de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCMPA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016².

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pela prestação das contas da **Câmara Municipal de Castanhal**, durante o exercício financeiro de 2008, foi alcançado pela decisão constante no Acórdão nº 30.120/2017, estando, portanto, amparado pelo dispositivo legal citado, para interpor o presente *Recurso Ordinário*.





2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016³ c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA⁴ (Ato 23), que o *Recurso Ordinário* poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, a qual se dá com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

A partir da análise dos dispositivos legal e regimental citados, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no <u>D.O.E do TCM-PA Nº 77 de 14/04/2017 (sexta feira)</u>, e publicada no dia <u>17/04/2017 (segunda-feira)</u>, ao que se estabelece o prazo máximo para interposição do recurso, até a data de <u>17/05/2017 (quarta-feira)</u>.

Conforme consta dos autos eletrônicos, o presente recurso foi protocolado no TCMPA, somente em 22/07/2024 (segunda-feira). Assim, verifico o NÃO ATENDIMENTO do requisito de tempestividade, uma vez que o presente *Recurso Ordinário*, encontra-se fora do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016⁵ c/c art. 586, *caput*, do RITCM-PA⁶ (Ato 23), no que consigno, portanto, sua intempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que ele encontra amparo legal no "caput", do art. 81, da LC n.º 109/2016, desde que atendido aos demais requisitos de ingresso, o que não é o caso, dada a flagrante intempestividade de sua submissão, na forma legal e regimental, já informadas.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE ao presente RECURSO ORDINÁRIO**, notadamente pela intempestividade, mantendo-se inalterada a pretérita decisão contida no **Acórdão nº 30.120/2017**. Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial do TCMPA, na forma legal e regimental, e, sequencialmente, proceda-se com o arquivamento definitivo dos presentes autos.

Belém-PA, em 29 de julho de 2024.

LÚCIO VALE

Conselheiro /Vice-Presidente do TCMPA

- ¹ **Art. 16.** Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:
- II exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental;
- ² **Art. 79.** Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:
- I Recurso Ordinário;
- **§2°**. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.
- ³ Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- **§2°.** O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo
- ⁴ **Art. 604.** Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou

Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

⁵ Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:

 ${f V}$ - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

⁶ **Art. 586.** O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo n.º: 1.051001.2017.1.0014

Processo Apensado nº: 051001.2017.1.000

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Prefeitura Municipal de Óbidos Recorrente: Francisco José Alfaia de Barros Decisão Recorrida: Resolução nº 16.960/2024

Assunto: Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Exercício: 2017

Tratam os autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, interposto pelo **Sr. Francisco José Alfaia de Barros**, responsável legal pela prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Óbidos**, exercício financeiro de **2017**, com arrimo no **art. 81**, **caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604** e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida na **Resolução nº 16.960, de 27/05/2024**, sob relatoria do Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, do qual se extrai:

RESOLUÇÃO № 16.960

Processo nº 051001.2017.1.000

Município: Óbidos

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal **Interessado(a):** Francisco José Alfaia de Barros

Assunto: Parecer Prévio Contrário

Procurador(a) MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Prestação de Contas. Contas Anuais do Chefe do

Executivo.

Prefeitura Municipal de Óbidos. Exercício de 2017. Parecer Prévio Contrário. Imputação de Débito. Aplicação de Multas. Cientificar o Legislativo Municipal. Determinar cautelarmente. Notificar a Presidência da Câmara. Encaminhar cópia dos autos ao MPE.

DECISÃO:

 I – Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Óbidos, a Não Aprovação das Contas de Governo da Prefeitura Municipal, no exercício

financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Francisco José Alfaia de Barros,

com fulcro no art. 37, inciso III, da LC nº 109/2016.



II – Imputar débito de R\$ 487.508,64 (quatrocentos e oitenta e sete mil, quinhentos

e oito reais e sessenta e quatro centavos) ao Sr. Francisco José Alfaia de Barros, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO

no prazo de 60 (sessenta) dias, com base no art. 706, §5º, do RI/TCM-PA. Em razão da ausência de comprovação com os seguintes credores e montantes:

ALLGREENS HOSPITALAR EIRELI-ME, R\$ 192.695,00; F. CARDOSO E CIA LTDA, R\$ 152.950,49 e TAPAJÓS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, R\$ 141.863,15.

- II Aplicar as multas abaixo, ao Sr. Francisco José Alfaia de Barros, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:
- 1. Multa na quantidade de 1000 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16, inciso II pelo descumprimento do art. 212 da CF/88;
- 2. Multa na quantidade de 800 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16, inciso II, visto que os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 65.455.669,62, correspondente a 74,12% da RCL, logo descumpriu o limite máximo de 54,00% estabelecido no art. 20, inc. III, b da LRF;
- 3. Multa na quantidade de 800 UPF-PA, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16, inciso II, em razão dos gastos com pessoal do município totalizando o montante de R\$ 67.421.919,62, correspondente a 76,34% da RCL, descumprindo o limite máximo de 60,00% estabelecido no art.19, inc. III, da LRF;
- 4. Multa na quantidade de 400 UPF-PA, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16, inciso X, pela Inscrição em Restos a Pagar no montante de R\$ 5.216.548,93 e pela inscrição em restos a pagar sem disponibilidade financeira, descumprindo o art. 1º, parágrafo 1º da LRF;
- 5. Multa na quantidade de 200 UPF-PA, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso VII, em razão do não envio dos Pareceres nas remessas quadrimestrais das contas de GESTÃO da Assistência;
- 6. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso X, em razão das remessas intempestivas da LOA e RREO, descumprindo o estabelecido no Art. 103, Inciso I, do Regimento Interno do TCM-PA e Resolução Administrativa nº 03/2017;
- 7. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) II, pela irregularidade no processo de inexigibilidade de licitação nº 01/2017/PMO, objeto de denúncia, que o Ministério Público Estadual, instaurou procedimento preparatório;

- 8. Multa na quantidade de 2000 UPF-PA, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso II, pelas irregularidades nos procedimentos licitatórios, conforme Manifestação nº 81/2020/7º Controladoria/TCM-PA;
- 9. Multa na quantidade de 700 UPF-PA, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso VII, em razão do não encaminhamento dos atos de admissão temporária de pessoal, para análise nesta Corte de Contas,

descumprindo o art. 1º da Resolução nº 003/2016.

- III Cientificar que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o ordenador passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.
- IV Determinar Cautelarmente, com fundamento no art. 96, I, da Lei Complementar n° 109/2016, que sejam tornados indisponíveis durante um ano, os bens do ordenador Francisco José Alfaia de Barros, em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento do valor de R\$ 487.508,64, em razão da ausência de comprovação com os seguintes credores e montantes: ALLGREENS HOSPITALAR EIRELI-ME, R\$ 192.695,00; F. CARDOSO E CIA LTDA, R\$ 152.950,49 e TAPAJÓS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, R\$ 141.863,15;
- V Recomendar à Presidência deste Tribunal a expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca de Belém e de Óbidos, bem como ao Banco Central para que informe quais as contas-correntes em nome do Ordenador, para que se possa bloquear os valores nela depositados.
- VI Notificar a Presidência da Câmara Municipal de Óbidos para que no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71, parágrafo 2º, da Constituição Estadual do Pará, informando a esta Corte de Contas o resultado do julgamento, em caso de inobservância pela Câmara Municipal, fica desde já autorizada a Secretaria Geral, observadas as cautelas legais e normativas incidentes, em adotar as providências necessárias de remessa postal da referida documentação.
- V Encaminhar, ao Ministério Público do Estado, cópia dos autos para as providências cabíveis.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 27 a 29 de maio de 2024.

Os autos recursais foram autuados neste TCMPA em **21/07/2024**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário, em **23/07/2024**, como consta nos autos.

Nos termos do inciso II do art. 16, da Lei Complementar n.º 109/2016¹, com a redação estabelecida na forma da Lei Complementar n.º 156/2022, recai à Vice-Presidência do TCMPA, de forma monocrática, a competência para fixação do juízo de admissibilidade dos recursos ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação dos requisitos de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCMPA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interposição do Recurso Ordinário, em face de decisão colegiada proferida pelo TCMPA, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016².

No caso em tela, verifica-se que o Recorrente, ordenador responsável pela prestação das contas da Prefeitura Municipal de Óbidos, durante o exercício financeiro de 2017, foi alcançado pela decisão constante na Resolução nº 16.960/2024, estando, portanto, amparado pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente Recurso Ordinário.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/20163 c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA⁴ (Ato 23), que o *Recurso Ordinário* poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, a qual se dá com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

A partir da análise dos dispositivos legal e regimental citados, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA Nº 1.735 de 19/06/2024 (quarta-feira), e publicada no dia 20/06/2024 (quinta-feira) , ao que se estabelece o prazo máximo para interposição do recurso, até a data de 22/07/2024 (segunda-feira).

Conforme consta dos autos eletrônicos, o presente recurso foi protocolado no TCMPA, em **21/07/2024 (domingo)**.

O presente *Recurso Ordinário*, portanto, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, em observância às regras fixadas junto ao parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016⁵ c/c art. 586, *caput*, do RITCM-PA⁶ (Ato 23), no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que ele encontra amparo legal no "caput", do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos

devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal⁷, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA⁸ (Ato 23), exceto quanto à fixação de medida cautelares previstas no art. 341, do RITCM-PA⁹, a qual recebe processamento, exclusivamente no efeito devolutivo.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos dos dispositivos legais e regimentais de regência, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto à Resolução nº 16.960/2024, exceto quanto à medida cautelar de indisponibilidade de bens, a qual recebe processamento, exclusivamente no efeito devolutivo.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016¹º.

Belém-PA, em 25 de julho de 2024.

LÚCIO VALE

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

- ¹ **Art. 16.** Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:
- II exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental;
- ² Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:
- I Recurso Ordinário:
- §2°. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.
- ³ Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- **§2°.** O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo
- ⁴ Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:
- §1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.
- ⁵ Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:
- V Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;
- ⁶ **Art. 586.** O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.
- ⁷ Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- **§2º.** O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo.

8 Art. 585. Os recursos serão recebidos:

- I em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;
- ⁹ Art. 341. São medidas cautelares, além de outras de caráter urgente, as seguintes:
- I indisponibilidade, por prazo não superior a um ano, de bens em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento dos danos em apuração;
- II suspensão do ato ou de procedimento, até que se decida sobre o mérito da questão suscitada;
- III requisição de documentos para apreciação prévia de sua legalidade.
- IV o bloqueio da movimentação das contas bancárias do Poder Legislativo ou do Executivo e respectivas entidades da administração indireta, quando verificada a omissão no dever de prestar contas;



- V afastamento temporário de servidor público e/ou titular de órgão ou entidade:
- VI outras medidas inominadas de caráter urgente.
- ¹⁰ Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- §3°. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

DO GABINETE DE CONSELHEIRO

ALERTA

CONSELHEIROS

ALERTA - RECEBIMENTO COMPLEMENTAÇÃO VALOR ALUNO ANUAL TOTAL - VAAT/2025

Exmos.(as). Srs.(as)

PREFEITOS(AS) MUNICIPAIS DO ESTADO DO PARÁ

Os(As) Excelentíssimos(as) Conselheiros(as), Relatores(as) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 248 do RITCM, e considerando o disposto no artigo 59, parágrafo 1º, inciso V da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, bem como, a necessidade da adoção de medidas preventivas e saneadoras, visando a melhoria dos indicadores educacionais, em conformidade com a legislação em vigor.

CONSIDERANDO a aprovação da Lei Federal nº 14.113/2020 que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a referida Lei trata, também, da complementação do Valor Aluno Anual Total – VAAT;

CONSIDERANDO a lista expedida pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada em 22/07/2024, onde informa os municípios inabilitados para fins de possíveis recebimentos da complementação Valor Aluno Anual Total - VAAT/2025 (Fonte: https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/arquivo/cont eudo/Lista_preliminar_inabilitados_VAAT_2025_22julho2024.pdf);

CONSIDERANDO que a complementação VAAT tem por objetivo reduzir as desigualdades e promover a equidade aos mais vulneráveis, sendo repassada às redes públicas de ensino quando, após a complementação do fundo estadual/distrital (Valor Anual por Aluno/VAAF), as redes de ensino não atingem o mínimo;

CONSIDERANDO que para o município não sofra as possíveis penalizações ocasionadas pela inabilitação, com a perda de recursos da complementação VAAT/2025, faz-se necessário identificar o motivo da inabilitação e resolver as pendências:

1. - Se a inabilitação for por pendência no SIOPE, é preciso enviar os dados em conformidade com os termos do art. 38 da Lei Federal nº 14.113/2020 (Encaminhar as informações

referentes ao Anexo da Educação do RREO, registro bimestral das informações, para o SIOPE/FNDE);

- 2. Caso o motivo da inabilitação seja o art. 163-A da Constituição Federal, os motivos de inabilitação são os seguintes:
- Não enviou a MSC de encerramento de 2023: para resolver esse problema, o ente deve encaminhar a matriz de saldos contábeis de encerramento por meio do Siconfi. É importante que a MSC contenha os valores de <u>saldo inicial</u> das contas contábeis começadas por 6212 com o devido detalhamento das naturezas de receitas começadas por:
- ① 1.1.1.2.50.0.X IPTU
- ① 1.1.1.2.51.0.X IPVA
- ① 1.1.1.2.52.0.X ITCMD
- ① 1.1.1.2.53.0.X ITBI
- ① 1.1.1.3.XX.X.X IRRF
- ① 1.1.1.4.50.1.X ICMS
- ① 1.1.1.4.50.2.X Adicional ICMS FCP
- ① 1.1.1.4.51.1.X ISS
- ① 1.1.1.4.51.2.X Adicional ISS FCP
- ① 1.7.1.1.50.0.X FPE
- ① 1.7.1.1.51.1.X FPM
- ① 1.7.1.1.51.2.X Cota-Parte do FPM cotas extraordinárias
- ① 1.7.1.1.53.0.X IPI-EXP-ESTADOS
- ① 1.7.1.1.55.0.X IOF-ouro
- ① 1.7.1.5.XX.X.X COMPLEMENTAÇÕES DA UNIAO
- ② 1.7.1.1.52.0.X ITR-COTA-PARTE
- ① 1.7.1.2.52.X.X e 1.7.1.2.53.0.X Petróleo e Gás. Essas naturezas de receitas devem estar associadas com as fontes/destinação de recursos nº 573
- ① 1.7.2.1.50.0.X Cota-Parte do ICMS
- ① 1.7.2.1.51.0.X Cota-Parte do IPVA
- ② 1.7.2.1.52.0.X IPI-EXP-MUNICIPIOS
- ① 1.7.5.1.50.0.X Transferências FUNDEB
- <u>Enviou a MSC de encerramento com alguma receita líquida</u> <u>negativas</u>: o ente deve reenviar a sua MSC de encerramento com os valores de dedução da
- receita (contas contábeis começadas por 62131, 62132, 62134 e 62139) menores que o valor da arrecadação (contas contábeis começadas por 6212).
- Enviou a MSC de encerramento sem o detalhamento necessário ou com as receitas zeradas: o ente enviou a MSC de encerramento. No entanto, não foram encontrados valores de saldo inicial para as contas contábeis começadas por 6212 com os devidos detalhamentos. O ente deve reenviar a MSC completando as informações que estão faltando.
- Enviou a MSC de encerramento com a COTA-PARTE de ICMS zerada ou negativa: o ente deve reenviar a sua MSC de encerramento com valores informados nas naturezas de receita começadas por 1721500X. Também deve garantir que os valores de dedução (contas contábeis começadas por 62131, 62132, 62134 e 62139) não estão maiores que os



valores de arrecadação (contas contábeis começadas por 6212).

• MSC de encerramento com dados de arrecadação igual a de outro município: o ente precisa reenviar a matriz de encerramento com os dados do seu município. Caso já tenha feito isso, deve entrar em contato com o Tesouro Nacional por meio do fale conosco para comprovar que seus dados são os corretos.

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas dos Municípios do Pará está envidando esforços para cumprir o seu dever de avançar na fiscalização dos recursos destinados à educação no município; e **CONSIDERANDO** ainda que o prazo estabelecido para retificação de informações junto aos Sistemas é **31/08/2024**.

ALERTA, por meio deste, via Diário Oficial Eletrônico, os(as) Exmos.(as) Prefeitos(as) dos municípios do Estado do Pará, relacionados no ANEXO I, e seus respectivos Secretários(as) Municipais de Educação, onde alerta o município para observar o motivo pelo qual é mencionado na lista (https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/arquivo/conte udo/Lista preliminar inabilitados VAAT 2025 22julho2024.pdf) e providenciar, em tempo hábil, as informações necessárias para não sofrer as penalizações ocasionadas pela inabilitação para fins de recebimento da complementação Valor Aluno Anual Total – VAAT/2025.

Por fim, registra-se que esta notificação não estabelece prazo e nem solicita o envio de resposta por parte do Gestor Público Municipal, o que não compromete o cumprimento deste ALERTA. ANEXO I - RELAÇÃO NOMINAL DE PREFEITOS MUNICIPAIS 2024 COM PENDÊNCIAS VAAT/2025

MUNICÍPIO	AUTORIDADES
Chaves	JOSE RIBAMAR SOUSA DA SILVA
Gurupá	MARIA IRACILDA DE ALMEIDA ALHO
Salvaterra	CARLOS ALBERTO SANTOS GOMES
Concórdia do Pará	ELISANGELA PAIVA CELESTINO
Eldorado dos Carajás	IARA BRAGA MIRANDA
São João da Ponta	FLORIANO DE JESUS COELHO
Medicilândia	JULIO CESAR DO EGITO
Santa Maria do Pará	ALCIR COSTA DA SILVA
Santo Antônio do Tauá	EVANDRO CORREA DA SILVA
São Caetano de Odivelas	FELIPA RODRIGUES DOS SANTOS RENDEIRO
Tucuruí	ALEXANDRE FRANCA SIQUEIRA
São Domingos do Capim	PAULO ELSON DA SILVA E SILVA

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente do TCMPA

LÚCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

LUÍS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Ouvidor

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Diretora Geral da Escola de Contas Públicas do TCMPA

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

ANN CLÉLIA DE BARROS PONTES

Conselheira/Vice-presidente da Câmara Especial

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

CONS DANIEL LAVAREDA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 061001.2016.1.000

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal - Exercício

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA

Responsável: Prefeito - CLEUMA MARIA BEZERRA DE OLIVEIRA -

Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 5ª Controladoria de Controle Externo Ministério Público de Contas: Marcelo Fonseca Barros Relator(a): Conselheiro(a) Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Exercício: 2016

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de PRIMAVERA - PA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. CLEUMA MARIA BEZERRA DE OLIVEIRA, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 5ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 15/07/2024, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1º e 2º Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-





B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de PRIMAVERA - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, <u>DECIDO MONOCRATICAMENTE</u>, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de governo da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 061001.2016.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 061001.2016.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria-Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). CLEUMA MARIA BEZERRA DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de PRIMAVERA - PA, para o exercício de 2016, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, segunda-feira, 15 de julho de 2024.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro(a) /Relator(a)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 017001.2015.2.000

Assunto: Prestação de Contas de Gestão **Órgão**: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA

Responsável: Prefeito - JOÃO NELSON PEREIRA MAGALHÃES

Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 5ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: MARIA REGINA FRANCO CUNHA Relator(a): Conselheiro(a) Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Exercício: 2015

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de BRAGANÇA - PA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. JOÃO NELSON PEREIRA MAGALHÃES, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 5ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 11/07/2024, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário. É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do

Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1º e 2º Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de BRAGANÇA - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **DECIDO MONOCRATICAMENTE**, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º 017001.2015.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 017001.2015.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria-Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). JOÃO NELSON PEREIRA MAGALHÃES, Prefeito Municipal de BRAGANÇA - PA, para o exercício de 2015, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, quinta-feira, 11 de julho de 2024.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro(a) /Relator(a)



DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 017001.2015.1.000

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal

Exercício: 2015

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA

Responsável: Prefeito - JOÃO NELSON PEREIRA MAGALHÃES

Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 5ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: MARIA REGINA FRANCO CUNHA Relator(a): Conselheiro(a) Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Exercício: 2015

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de BRAGANÇA - PA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. JOÃO NELSON PEREIRA MAGALHÃES, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 5ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 11/07/2024, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário. É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1º e 2º Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de BRAGANÇA - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, <u>DECIDO MONOCRATICAMENTE</u>, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de governo da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 017001.2015.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 017001.2015.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria-Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). JOÃO NELSON PEREIRA MAGALHÃES, Prefeito Municipal de BRAGANÇA - PA, para o exercício de 2015, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, quinta-feira, 11 de julho de 2024.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro(a) /Relator(a)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 061001.2016.2.000

Assunto: Prestação de Contas de Gestão **Órgão:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA

Responsável: Prefeito - CLEUMA MARIA BEZERRA DE OLIVEIRA

Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 5ª Controladoria de Controle Externo
Ministério Público de Contas: Marcelo Fonseca Barros
Relator(a): Conselheiro(a) Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Exercício: 2016

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de PRIMAVERA - PA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. CLEUMA MARIA BEZERRA DE OLIVEIRA, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 5ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 15/07/2024, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1º e 2º Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.



A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de PRIMAVERA - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **DECIDO MONOCRATICAMENTE**, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º 061001.2016.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 061001.2016.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria-Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). CLEUMA MARIA BEZERRA DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de PRIMAVERA - PA, para o exercício de 2016, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, segunda-feira, 15 de julho de 2024.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro(a) /Relator(a)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº: 044001.2016.2.000

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM

Responsável: Prefeito - ELZA EDILENE REBELO DE MORAES -

Prefeito - MARIA EDINAIDE SILVA TEIXEIRA -

Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 5ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Erika Monique Paraense Serra Vasconcellos

Relator(a): Conselheiro(a) Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Exercício: 2016

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de MARAPANIM - PA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. ELZA EDILENE REBELO DE MORAES, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 5ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 23/07/2024, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário. É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1º e 2º Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de MARAPANIM - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, <u>DECIDO MONOCRATICAMENTE</u>, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º 044001.2016.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo





parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 044001.2016.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria-Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). ELZA EDILENE REBELO DE MORAES, Prefeito Municipal de MARAPANIM - PA, para o exercício de 2016, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, terça-feira, 23 de julho de 2024.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro(a) /Relator(a)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 044001.2016.1.000

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal

Exercício: 2016

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM

Responsável: Prefeito - ELZA EDILENE REBELO DE MORAES -,

Prefeito - MARIA EDINAIDE SILVA TEIXEIRA -

Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 5ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Erika Monique Paraense Serra

Vasconcellos

Relator(a): Conselheiro(a) Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Exercício: 2016

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de MARAPANIM - PA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. ELZA EDILENE REBELO DE MORAES, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 5ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 23/07/2024, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário. É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1º e 2º Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e

Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de MARAPANIM - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, <u>DECIDO MONOCRATICAMENTE</u>, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de governo da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 044001.2016.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 044001.2016.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria-Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). ELZA EDILENE REBELO DE MORAES, Prefeito Municipal de MARAPANIM - PA, para o exercício de 2016, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, terça-feira, 23 de julho de 2024.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro(a) /Relator(a)

CONS. CEZAR COLARES

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 023001.2017.1.000

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal -

Exercício: 2017

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO-POÇO

Responsável: Prefeito - JOÃO GOMES DE LIMA - 01/01/2017 a

31/12/2017

Instrução: 2ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Relator(a): Conselheiro(a) Sebastião Cezar Leão Colares

Exercício: 2017



Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de CAPITÃO POÇO - PA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. JOÃO GOMES DE LIMA, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 2ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 15/07/2024, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário. É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1º e 2º Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de CAPITÃO POÇO - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, <u>DECIDO MONOCRATICAMENTE</u>, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 023001.2017.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 023001.2017.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de

Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria-Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). JOAO GOMES DE LIMA, Prefeito Municipal de CAPITÃO POÇO - PA, para o exercício de 2017, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, segunda-feira, 15 de julho de 2024.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro(a)/Relator(a)

DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO

PRORROGAÇÃO DE PRAZO

CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Processo nº 202031063-00 (apensado 1.014627.2020.2.0505)

Natureza: Solicitação de prorrogação de prazo

Município: Belém

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do

Município de Belém – IPMB **Assunto**: Aposentadoria

Considerando a solicitação de prorrogação de prazo encaminhada, sob o processo nº 1.014627.2020.2.0505, pela Sra. Edna Maria Sodré D'Araújo, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belém — IPMB, para apresentar documentos e/ou esclarecimentos no bojo do Processo nº 202031063-00, em virtude da NOTIFICAÇÃO N° 211/2024/GAB. CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA/TCM-PA, defiro o pleito, com fundamento no art. 423 do Ato nº 23, de 16 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o Regimento Interno deste TCM-PA, e, após o exame das justificativas expostas, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do deferimento do pleito, uma vez que o prazo inicialmente fixado expirou em 24/07/2024. Belém, 31 de julho de 2024.

ADRIANA CRISTINA DIAS OLIVEIRA

Conselheira Substituta – TCM/PA

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE

NOTIFICAÇÃO

1ª CONTROLADORIA

NOTIFICAÇÃO № 068/2024/1ª CONTROLADORIA/TCM-PA (PROCESSO N° 101002.2024.2.2.000 SPE)

A Exma. Conselheira Ann Pontes, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas



pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, NOTIFICA o Sr. ALDUIDES AMANCIO DE SOUZA, Ordenador de Despesas da CÂMARA MUNICIPAL de SANTA MARIA DAS BARREIRAS, no exercício financeiro de 2024, para que no prazo de 10 (dez) dias, contado na forma do art. 421 do RITCMPA, apresente justificativas/esclarecimentos para os apontamentos contidos na Informação Técnica nº 092/2024/1º CONTROLADORIA/TCM-PA, bem como faça a inserção das informações e arquivos no Mural de Licitações do TCM-PA (ou retificação, se for o caso), que é parte integrante desta Notificação (encaminhado pelo SPE -TCMPA), a fim de cumprir seu direito constitucional e atendimentos aos atos normativos deste TCM-PA que regulamenta a matéria.

O não atendimento à presente Notificação, representará inobservância ao dever constitucional de prestar contas, estando o Ordenador de Despesas sujeito ao pagamento de multa diária a ser proposta pela Conselheira Relatora, na forma da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com os arts. 693 e 698 do RITCM-PA, sem prejuízo das demais cominações legais previstas (Atualizado até o Ato n° 29/2024 – RITCM-PA).

Belém, 29 de julho de 2024.

ANN PONTES

Conselheira/Relatora

4ª CONTROLADORIA

NOTIFICAÇÕES № 106 e 110/4ª Controladoria/TCM-PA

Notificação nº 106/2024/4ª Controladoria/TCM-PA (Processo nº 202104400-00)

O Exmo. Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento no art. 632, § 2º do Regimento Interno do TCM/PA, considerando o despacho do Relator constante nos autos, NOTIFICA o(a) Senhor(a) ONILSON CARVALHO DO NASCIMENTO, Ordenador do Fundeb de Melgaço, no exercício de 2015, para no prazo de 05 (cinco) dias contados da única publicação realizada no Diário Eletrônico deste TCM/PA:

- 1. Fundamentar o cabimento do Pedido de Revisão, observando as hipóteses previstas nos incisos de I a VII, do art. 629, RITCM/PA;
- 2. Demonstrar adequação recursal à hipótese que fundamentar a Revisão, conforme os itens exigidos nos §§ 1º a 7º, do art. 629, RITCM/PA;
- 3. Juntar documentos comprobatórios, para demonstração das argumentações apresentadas em cada item do Pedido.

Os documentos solicitados deverão ser encaminhados através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Notificação nº 106/2024/4ªCONTROLADORIA/TCM/PA.

O não atendimento desta Notificação, sujeita o Ordenador à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM.

Belém, 30 de julho de 2024

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

NOTIFICAÇÃO nº 110/2024/4º Controladoria/TCM-PA

(Processo nº 1.001001.2024.2.0015)

O Exmo. Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento no art. 414, § 2º do Regimento Interno do TCM/PA, em virtude da análise do Mural de Licitações, NOTIFICA o(a) Senhor(a) FRANCINETI MARIA RODRIGUES CARVALHO, Prefeita Municipal de Abaetetuba, referente ao processo licitatório de CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023, no exercício de 2024, para no prazo de 10 (dez) dias contados da única publicação realizada no Diário Eletrônico deste TCM/PA:

- 1) Comprovar a finalidade pública do procedimento licitatório designado como CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023, enfatizando as distinções entre seu objeto e o do processo de adesão à Ata de Registro de Preços nº 015/2023;
- 2) Informamos que o certame foi selecionado para acompanhamento da execução contratual. Assim, caso o serviço já tenha sido iniciado, solicita-se que seja comprovado a efetiva realização dos serviços, encaminhando fichas de controle de entrega do objeto e fichas de controle dos serviços executados por Unidade Gestora contratante, com documentos e justificativas que comprovem a efetiva entrega dos itens contratados, individualizando a quantidade já entregue e a Unidade/Órgão beneficiada dos serviços executados, considerando que o serviço já foi iniciado e está sendo pago, sob pena de recolhimento;
- 3) Encaminhar documentação fotográfica dos serviços executados e as notas de empenho, conforme prevê o art. 63, §2º da Lei nº 4.320/64.

Os documentos solicitados deverão ser encaminhados através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Notificação nº 110/2024/4ªCONTROLADORIA/TCMPA (Informação Nº 305/2024/4ª CONTROLADORIA/TCM-PA).

O não atendimento desta Notificação, sujeita o Ordenador à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM.

Belém, 30 de julho de 2024

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA.

Protocolo: 46799

DOS SERVIÇOS AUXILIARES – SA

LICITAÇÃO

CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

TERMO DE AUTORIZAÇÃO

DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO № 20/2024

De acordo com os Pareceres da DIRETORIA JURÍDICA Nº 300/2024-DIJUR/TCM e do CONTROLE INTERNO Nº 146/2024, exarado nos autos do Processo de nº PA202415762, AUTORIZO, com base no art. 72 a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, de acordo com o disposto





no art. 74, I, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações, para contratação direta em favor da empresa Associação Nacional Olímpica Recreativa Cultural e Social dos Servidores dos Tribunais de Contas do Brasil - ANOSTC, inscrita no CNPJ nº 33.083.713/0001-15, com sede localizada na Rua Carlos Klemtz, 403 - Fazendinha, Curitiba - PR, Cep: 81.320-000, referente à concessão de inscrição de 34 (trinta e quatro) servidores, dentre eles Conselheiros e Conselheiros Substitutos, que participarão das Olimpíadas dos Tribunais de Contas, a ser realizada pela empresa referida, com a finalidade de desenvolver a integração, através do intercâmbio desportivo; apresentando os valores unitários de: R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais) cada uma das 30 inscrições para servidores, resultando em R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais), como também, R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais) para cada uma das 03 inscrições para Conselheiro e Conselheiro Substituto, resultando em R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais), e por fim, R\$ 2.030,00 (dois mil e trinta reais) referentes a 01 inscrição para o Coordenador da equipe, com desconto de 30%, totalizando no valor global de R\$ 98.330,00 (noventa e oito mil, trezentos e trinta reais), valor este que deverá ser depositado em conta bancária do instituto em até 15 (quinze) dias a contar da data de apresentação da nota fiscal ou fatura, conforme estabelecido na oferta pública, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência e na Proposta Comercial da empresa, que foram aprovados por este Tribunal, com orçamento previsto à Classificação orçamentária: 03101.01.122.1454-8559 Operacionalização da Gestão Administrativa; 0150000001; Elemento de Despesa: 339039.01, e determino que se realizem as providências cabíveis ao prosseguimento do

Belém, 30 de julho de 2024.

processo, de acordo com o PA202415762.

ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro Presidente do TCM/PA

Protocolo: 46800

ERRATA - LICITAÇÃO

CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

ERRATA*

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

DISPENSA ELETRÔNICA DE LICITAÇÃO N° 90010/2024

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM e a empresa POWERTOP - GEO TECNOLOGIAS LTDA - EPP.

Onde se lê:

pelo valor global de R\$ 40.822,27 (quarenta mil, oitocentos e vinte e dois reais e vinte e sete centavos).

Leia-se:

pelo valor global de R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais).

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro / Presidente do TCM / PA.

* Republicado por incorreção no DOE № 1.748 de 10/07/2024.

Protocolo: 46802







2024